



Sessão do dia 16 de dezembro de 2008.

**RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 2.263**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***IPTU/TCLLP – DECADÊNCIA –  
CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO***

*Correto o cancelamento do lançamento quando cientificado o Contribuinte após o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA/ TAXA DE COLETA DO  
LIXO E LIMPEZA PÚBLICA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 57, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso de ofício interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou procedente a impugnação apresentada ao lançamento complementar de IPTU e Taxas, relativos ao imóvel descrito na inicial.

Alegava o Impugnante que, dentre outras razões, somente ter recebido a cobrança dita complementar em 01/01/2004 e que o lançamento estava prescrito.



**Acórdão nº 10.750**

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância ressalta que na questão ora sob exame, se o fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 1998, a contagem do prazo de cinco anos, como previsto pelo art 173, I, CNT<sup>1</sup>, começou em 1º de janeiro de 1999. Assim, após 1º de janeiro de 2004, o prazo já estava esgotado e, portanto, não seria mais permitido ao Fisco constituir créditos referentes a 1998.

Como a ciência se deu em 06/01/2004, após o prazo previsto por aquele dispositivo do CTN, já havia se extinguido o direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, o que levou aquela autoridade a cancelar o lançamento complementar referente a 1998, expresso na guia 01/2003.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O

Andou bem a autoridade julgadora de primeira instância ao decidir pelo cancelamento do lançamento.

Com efeito, o Contribuinte só tomou ciência do lançamento complementar do IPTU/TCLLP/TCL relativo ao exercício de 1998 (guia 01/2003), em 05.01.2004, quando já extinto o prazo de 5 anos que tem a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, nos termos do art.173, I do CTN.

Observe-se que o edital, embora publicado em 30.12.2003, não produziu efeitos, uma vez que, nos termos do art. 22, V do Decreto n.º 14.602/96, estabelece que a intimação por edital será válida, se não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, que não é caso dos autos, uma vez que não há notícia de qualquer tentativa nesse sentido.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

---

<sup>1</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;  
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.  
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Ausentes da votação os Conselheiros DENISE CAMOLEZ e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, este substituído pela Suplente VITÓRIA MARIA DA SILVA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2009.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**  
CONSELHEIRA RELATORA